



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.100267/2005-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.337 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente SERGIO ROBERTO DE MEDEIROS FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fl. 15 a 21, relativamente ao ano-calendário de 2002, para exigência do imposto de renda da pessoa física suplementar no valor de R\$ 9.237,09, acrescido da multa de ofício de R\$ 6.927,81, e juros de mora de R\$ 3.269,00, totalizando a exigência do crédito tributário apurado de R\$ 19.433,90.

Conforme se verifica as fls. 16 a 18, no auto de infração se apurou: omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida com dependentes, dedução indevida a título de despesa com instrução, dedução indevida a título de despesas médicas. O IRRF foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na linha 01 (rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas — titular).

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação argumentando, em síntese, que: no que se refere ao IRRF, o auto aponta para uma incoerência de valores e não faz menção a enquadramento legal ou penalidade a incidir sobre o autuado; há nulidade por falta da capitulação legal da infração e penalidade aplicável no que diz respeito ao imposto retido na fonte, o que proporcionou cerceamento de defesa, pois não pode alegar ao seu favor por não haver ponto a contraditar.

Conforme sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, as despesas com dependentes e gastos com instruções dos mesmos encontram-se devidamente declaradas; estranha-se a alegação de despesas médicas não comprovadas, visto que no período de 2002 comprovou que os gastos com despesas médicas somaram R\$ 22.251,03, valor devidamente declarado; protesta pela apresentação de documentos que comprovem as despesas com instrução dos dependentes no valor de R\$ 3.778,00; sustenta que são frágeis as alegações do auto que embasou a lavratura apenas sob o fundamento de que o contribuinte, intimado, não apresentou provas das deduções. Requer, por fim, a nulidade do auto por falta de capitulação legal da penalidade aplicada, a improcedência do auto por haver regularidade das deduções e não haver a omissão apontada, e pugna por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a prova documental a ser apresentada oportunamente para que se possa reproduzir a verdade real.

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à s preliminares levantadas, alegou que houve cerceamento ao direito de defesa e nulidade do auto de infração por falta de capitulação legal no que se refere à apuração do IRRF. Não observou, entretanto, que esta apuração não se trata de infração, mas que juntamente com os rendimentos omitidos foi apurado IRRF, que foram acrescidos ao IRRF já informado pelo contribuinte, acrescendo, portanto, o IRRF total. Não se aplicando, portanto, os seus argumentos de cerceamento ao direito de defesa e de nulidade por falta de capitulação legal de penalidade, simplesmente por não se tratar de penalidade. Rejeitam-se, por conseguinte, estas preliminares.

=> quanto à alegação de omissão de rendimentos, simplesmente alega que não houve omissão e pugna por apresentar documentos, mas efetivamente não trouxe qualquer

comprovação até o presente momento de que não houve a omissão. Mantém-se, portanto, a autuação no que se refere a esta infração.

=> quanto à dedução com dependentes, alega o contribuinte que possui 4 dependentes. Entretanto, somente dois deles satisfazem as condições de dependentes previstas no art. 77 do RIR/99, a saber, o Sr. Luiz Felipe de Souza Pinto Freire, nascido em 17/11/1982, ou seja, completou 20 anos em 2002, e o Sr. Eduardo de Souza Pinto Freire, nascido em 23/10/1984, portanto, com 18 anos em 2002. Os outros dois possuem mais do que 21 anos e não foi comprovada a continuidade de relação da dependência ou que estivessem cursando ensino superior ou escola técnica.

=> com relação às despesas com instrução, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovante de despesa com instrução, apenas argumentando que as mesmas encontram-se devidamente declaradas. Observe-se, porém, que não basta declarar, mas o contribuinte precisa comprovar as deduções pleiteadas, conforme art. 73 do RIR/99. Mantém-se, portanto, a glosa por falta de comprovação.

=> com relação às médicas, da mesma forma que a anterior, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovante destas despesas. Apenas alega que "comprovou que os gastos com despesas médicas somaram R\$ 22.251,03", no entanto, não consta dos autos nenhum comprovante das mesmas. Meras alegações, desacompanhadas das provas documentais, não afastam a glosa em questão. Mantém-se, portanto, a glosa na integralidade.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando ter apresentado todos os argumentos necessários para comprovar a existência de suas despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado representa repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo na decisão de piso.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Desta feita, desde já sustento integralmente a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ainda assim, vale ratificar alguns pontos para que não restem dúvidas.

Mesmo que não seja necessário, por apego ao argumento entendo que merão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da

verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Tendo em vista que já foi esclarecido amplamente ao Recorrente os motivos da glosa das despesas e apuração de omissão de rendimentos e não foi apresentada nenhuma prova sequer em sede de Recurso Voluntário que mude o cenário, mantenho integralmente o lançamento com base nos motivos expostos no decisão de piso, pela DRJ Recife.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário e manter a decisão a quo nos exatos termos da DRJ.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

